GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 015.057/2023-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Expedito Lopes-PI.
Responsável: Alecxo de Moura Belo (754.953.093-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. INCONSISTÊNCIAS DIVERSAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 35), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 36 e 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 38):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, originalmente em desfavor do Sr. Alecxo de Moura Belo (CPF 754.953.093-31), ex-Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes (PI) na gestão 2013-2016, em face de rejeição da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Foi repassado ao município, na órbita do programa, o valor de R$ 147.158,00, por meio de diversas ordens bancárias, ao longo do exercício de 2015 (peça 3), sendo que a prestação de contas (peça 6) foi enviada na data de 20/10/2017 (peça 6, p. 48), de forma intempestiva, acompanhada também do extrato bancário (peça 7).

3. Os pareceres 5913/2017/COECS/CGPAE/DIRAE, de 8/12/2017 (peça 8, p. 2-4), e 2845/2020-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 22/5/2020 (peça 8, p. 4-6), ambos de natureza técnica, rejeitaram a aplicação dos recursos. O primeiro apontou a ausência de apresentação do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, o qual, contudo, foi emitido e constava dos autos (peça 9, p. 8). O segundo, abordando também o relatório do Sigecon (Sistema de Gestão de Conselhos), apontou diversas desconformidades (armazenamento deficiente de alimentos e a existência de instalações precárias, falta de apoio do município para o deslocamento de conselheiros do CAE e recursos materiais, humanos e financeiros suficientes em geral), sobressaindo ainda a ocorrência de desatendimento parcial relativo ao Programa Mais Educação, com prejuízo financeiro na monta de R$ 69.408,00, relativa a essa irregularidade.

4. Paralelamente, foi registrada a falta de compra, no percentual exigido, de produtos oriundos da agricultura familiar e a ausência de quadro técnico de nutricionistas (peça 9).

5. No âmbito financeiro, o Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 9/9/2021 (peça 10), no que se mostra relevante para a nossa análise, apontou o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76060705.

5.1. Do valor executado de R$ 147.195,15, somente foi possível estabelecer nexo causal entre os documentos fiscais de suporte e os registros constantes do extrato bancário no tocante à importância de R$ 57.691,75.

5.2. Conforme o item 5.3.2 do parecer foram identificadas notas fiscais inseridas na prestação de contas que não apresentavam correspondências com os pagamentos documentados no extrato bancário.

5.3. No item 5.3.3 foram arroladas, no total de R$ 89.503,40, movimentações na conta corrente que não encontravam correspondência na relação de pagamentos constante da prestação de contas.

5.4. Havia ainda incompatibilidades entre os valores informados nas autorizações de despesa conferidas ao fornecedor Rodrigues e Rodrigues Ltda. e notas fiscais emitidas, bem como com os registros dos extratos bancários, o que teria permitido ao município ultrapassar em R$ 37.632,76 o valor autorizado.

6. Como teria havido a glosa relativa ao programa Mais Educação (R$ 69.408,00), a qual, somada com o valor apurado pelo Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 9/9/2021 (peça 10), superava o total repassado ao município na órbita do programa, a conclusão foi a glosa no exato valor dos repasses, de forma a evitar enriquecimento sem causa da União. Contudo, o valor indicado foi de R$ 147.195,15, ligeiramente superior ao total dos repasses (R$ 147.158,00).

7. Notificado o responsável por meio do Ofício 31366/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC-DIFIN/FNDE, de 17/10/2017 (peça 11), o qual consta como comprovadamente entregue na data de 27/10/2017 (peça 12), não houve resposta.

8. O tomador de contas, em seu relatório (peça 17), encampou as conclusões vertidas no Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, inclusive em relação ao valor do débito total.

9. As instâncias subsequentes do controle interno acompanharam o entendimento do tomador de contas (peças 21-23), com posterior ciência da autoridade ministerial (peça 24).

10. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, em especial aquelas instituídas pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa TCU 76/2016, apontou ainda a ausência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do controle externo, assumindo a data da remessa das contas, ou seja, 20/10/2017 (peça 6, p. 48), conforme registro do sistema integrado de prestação de contas do FNDE, o termo inicial do prazo pertinente, na forma do seguinte quadro, que ora atualizamos:

2. Evento	*3. Natureza*	*4. Data*	*5. Localização nos autos*
6. Parecer 5913/2017/COECS/CGPAE/DIRAE	*7. Ato inequívoco de apuração de fato*	*8. 8/12/2017*	*9. peça 8, p. 2-4*
10. Parecer 2845/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE	*11. Ato inequívoco de apuração de fato*	*12. 22/5/2020*	*13. peça 8, p. 4-6*
14.Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN	*15. Ato inequívoco de apuração de fato*	*16. 9/9/2021*	*17. peça 10*
18.Relatório do tomador de contas	*19. Ato inequívoco de apuração de fato*	*20. 17/3/2023*	*21. Peça 17*
22. Instrução da unidade técnica do TCU	*23. Ato inequívoco de apuração de fato*	*24. 8/12/2023*	*25. Peça 27*

11. A situação mostra-se inalterada, não se tendo verificado a ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória do controle externo.

12. O responsável foi citado pelo Ofício 0896/2024-TCU/Seproc, de 10/1/2024 (peça 32), o qual foi recebido em 23/1/2024, conforme aposição de assinatura ao AR pelo recebedor Maria Ozita de M. Belo (peça 33), no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 31).

13. A despeito da entrega profícua, não houve comparecimento aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76060705.

EXAME TÉCNICO

14. Devidamente convocado aos autos, o responsável não compareceu para oferecer alegações de defesa, recolher a dívida ou apresentar qualquer pleito relativo ao processo.

15. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

16. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

18. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

19. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

21. Sendo plenamente válida a comunicação profícua efetuada pelo Ofício 0896/2024-TCU/Seproc, de 10/1/2024 (peça 32), o qual foi recebido na data de 23/1/2024 (peça 33), no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 31), informado pelo próprio agente às autoridades fazendárias federais, entende-se caracterizada a revelia do responsável, que voluntariamente abdicou do direito de apresentar defesa.

22. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

24. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76060705.

vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

25. No caso vertente, contudo, inexistem outros elementos nos autos que possam infirmar as conclusões vertidas diante das deficiências presentes nas contas apresentadas e da ausência de devolução dos recursos.

CONCLUSÃO

26. Considerando que: a aplicação dos recursos repassados no âmbito do PNAE foi rejeitada, em razão de diversas deficiências na prestação de contas, bem como anomalias executivas documentadas nos autos, inviabilizando atestar a correta e regular aplicação dos recursos, que não foram devolvidos; a comunicação processual foi profícua, no sentido de proporcionar ao agente a possibilidade de se manifestar, ou devolver os valores geridos; ainda assim, o agente não compareceu aos autos; cabe a decretação da revelia do agente, a condenação em débito, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa constante do art. 57 da lei orgânica do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando pela adoção das seguintes medidas:

27.1. Decretar a revelia do Sr. Alecxo de Moura Belo;

*27.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Alecxo de Moura Belo, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

Data	*Valor (R$)*
5/1/2016	*13.270,00*
4/3/2016	*16.736,00*
6/4/2016	*16.736,00*
6/5/2016	*16.736,00*
3/6/2016	*16.736,00*
7/7/2016	*16.736,00*
8/8/2016	*16.736,00*
8/11/2016	*16.736,00*
7/12/2016	*16.736,00*

Valor atualizado em 12/4/2024 (sem juros): R$ 216.842,19

27.3. aplicar ao Sr. Alecxo de Moura Belo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76060705.

27.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

27.6. Informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

27.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76060705.